



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.299 - CE (2019/0031805-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ISIDRO MORAES DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE
ALBUQUERQUE - CE004040
REBECCA AYRES DE MOURA CHAVES DE ALBUQUERQUE
- CE010500
DANIEL MAIA - CE019409
VICTOR MARCILIO POMPEU - CE026504
JOAO VICTOR DUARTE MOREIRA - CE030457

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE EXPRESSO REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. PODER GERAL DE CAUTELA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Isidro Moraes de Siqueira em desfavor de decisão proferida pela 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, que decretou, liminamente, a indisponibilidade de bens dos réus. O recurso foi provido para determinar a liberação dos bens do agravante do ônus de indisponibilidade. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra o acórdão não foram providos.

II - A ausência de expresse requerimento não impede a decretação da indisponibilidade dos réus, desde que presentes indícios da prática de ato de improbidade.

III - A responsabilidade dos réus por eventual ressarcimento de dano causado ao erário é solidária, ao menos até a instrução final do feito. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.687.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 2/3/2018, e REsp n. 1.610.169/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017.

IV - Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial, e nesta parte dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.299 - CE (2019/0031805-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isidro Moraes de Siqueira em desfavor de decisão proferida pela 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que decretou, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos réus, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Sustenta, em síntese, que o Ministério Público não indicou quais prejuízos foram causados ao erário e sequer pleiteou o bloqueio liminar de bens. Tampouco há indícios de que esteja dilapidando seu patrimônio. Por isso, requereu a reforma da decisão agravada no que tange ao bloqueio de bens.

O recurso foi provido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos assim ementados (fls. 223-229):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DE BENS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE BLOQUEIO DEDUZIDO NA INICIAL. LIBERAÇÃO. CABIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (processo nº 0012287-12.2013.4.05.8100), decretou o bloqueio dos bens (intransferibilidade de todos os bens imóveis e móveis – automóveis e motocicletas) do réu, ora agravante.

2. Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que a causa de pedir da referida ação de improbidade, no que se refere a ele, não revela a prática de atos de improbidade administrativa, razão pela qual a inicial deveria ter sido liminarmente rejeitada, aduzindo que MPF não individualizou ou sequer apontou o suposto prejuízo sofrido pelo erário. Argumenta, ainda, que o bloqueio realizado foi aplicado de forma genérica e inapropriada, posto que não requisitado pelo MPF, o qual solicitou o bloqueio dos bens somente em relação a dois outros réus, deixando de fora o ora agravante e os demais. Afirma que inexistente qualquer indício de que o recorrente está se desfazendo dos bens para se esquivar de uma possível condenação. Alega também que o MPF não se desincumbiu do ônus da comprovação dos fatos com relação às condutas capituladas no artigo 10 da Lei nº 4.829/92.

3. Entendimento do STJ no sentido de que a decretação de indisponibilidade dos bens, em ação de improbidade administrativa, independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, sendo certo que ela não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, tenha receio de que os bens sejam desviados, obstando-se eventual ressarcimento.

4. Entretanto, no caso, constata-se que o *fumus boni iuris* não está presente (para fins de decretação da indisponibilidade de bens) em relação ao ora agravante, dado que o *Parquet* não solicitou nenhuma medida acautelatória em relação a vários réus, entre eles, o recorrente.

De fato, cabe ao Ministério Público Federal, dentro de suas atribuições, "postular as medidas que entender cabíveis, em sede de ação cautelar, em prol da eficácia de uma eventual sentença de procedência em sede de ação civil pública de improbidade administrativa.

6. Agravo de instrumento provido, para determinar a liberação dos bens do recorrente ISIDRO MORAES DE SIQUEIRA do ônus de indisponibilidade decretado pelo juízo monocrático.

Opôs o Ministério Público Federal embargos de declaração (fls. 234-242).

Nos seus embargos, enfatizou o embargante que não há necessidade de expresse pedido quando presente o *fumus boni iuris* e que não houve explicação sobre a sua não constatação. Argumentou que o deferimento da medida deflui do poder geral de cautela conferido ao magistrado. Apresentou como prequestionamento a interpretação do art. 798 do CPC, correspondente aos arts. 294 a 299 do Código revogado.

Os embargos de declaração foram improvidos por decisão colegiada assim ementada (fls. 256-264):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos pelo MPF em face de agravo de instrumento que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por particular, determinando a liberação de seus bens do ônus de indisponibilidade decretado pelo juízo monocrático.

2. Em suas razões, o MPF aduz que o acórdão impugnado incorreu em omissão sobre os seguintes pontos: a) limitar a análise do *fumus boni iuris* à presença de pedido explícito do MPF, deixando de se manifestar sobre os elementos de prova que apontam para a prática de improbidade administrativa por Isidro Moraes de Siqueira; b) a possibilidade de, no presente caso, o magistrado valer-se de seu poder geral de tutela.

3. Ocorre que, ao julgar o agravo de instrumento, a Turma Julgadora, se pronunciou expressamente no sentido de que não desconhece o entendimento do STJ de que para aplicar a indisponibilidade de bens, independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, podendo também ocorrer nas hipóteses que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes nos autos, tenha receio de que os bens sejam desviados. Entendeu, ademais, que cabe ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MPF, dentro de suas atribuições, postular as medidas que entender cabíveis, em sede de ação cautelar em prol da eficácia de uma eventual sentença de procedência em sede de ação civil pública de improbidade administrativa, de modo que concluiu. Diante disto, a Turma constatou que o *fumus boni iuris* não está presente para os fins de decretação de indisponibilidade do embargado, fundamentando-se no fato de que o Parquet não solicitou nenhuma medida acautelatória em relação a vários réus, dentre eles, o embargado, e por fim, concluiu pelo direito do embargado ser liberado do ônus que foi imputado, visto que, se mantido, configuraria risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

4. As alegações da embargante consubstanciam mera tentativa de rediscutir matéria já apreciada, o que não é possível pela via dos aclaratórios, até porque estes não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in iudicando*. (STJ, EEAAR 39816)

5. Não está o magistrado obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar, explicitamente, todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, repelindo, como *consectário lógico*, as teses defensivas, como ocorrera neste ponto.

6. O mero 'propósito de prequestionamento da matéria não acarreta o provimento dos embargos de declaração se o acórdão embargado não contém, como no caso, omissão em relação à matéria suscitada (TRF 5, EDAG 141267/01).

7. Embargos de declaração improvidos.

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal (fls. 268-276), no bojo do qual afirma afronta ao art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e ao artigo 297 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Em resumo, alega que é conferido ao magistrado o poder geral de cautela, não estando a decretação da indisponibilidade condicionada ao pedido órgão ministerial, bastando a presença de elementos a indiciar a ocorrência de improbidade administrativa.

Pugnou, por fim, pela reforma dos acórdãos recorridos, com a determinação da indisponibilidade dos bens do réu agravante, conforme decisão primeira.

Em juízo de admissibilidade, o recurso foi inadmitido pelo Tribunal Regional da 5ª Região (fls. 278-279), com fundamento nos enunciados das Súmulas n. 279 e 735 do STF e 7 do STJ.

Adveio a interposição de agravo, a fim de possibilitar a subida do recurso (fls. 283-288).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimado, deixou o réu de apresentar contraminuta ao agravo (fl. 291).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial, em parecer assim ementado (fls. 299-303):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. I – POSSIBILIDADE DE DECRETO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, VEZ QUE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A RESPONSABILIDADE É SOLIDÁRIA E A INDISPONIBILIDADE DE BENS DEVE RECAIR SOBRE O PATRIMÔNIO DOS RÉUS, DE MODO SUFICIENTE A GARANTIR O INTEGRAL RESSARCIMENTO DE EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO, AINDA, O VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL COMO SANÇÃO AUTÔNOMA. II – PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO, PARA QUE O RECURSO ESPECIAL SEJA CONHECIDO E PROVIDO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.299 - CE (2019/0031805-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Verifico que o agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, § 5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

A Corte de origem entendeu pela inadmissibilidade do recurso especial interposto com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e nas Súmulas n. 279 e 735 do Supremo Tribunal Federal.

Desde logo, cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte e na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não se discute a ocorrência ou não de ato de improbidade, mas a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens sem prévio requerimento da parte autora, matéria exclusivamente jurídica.

Outro óbice sustentado pelo Tribunal *a quo* para inadmitir o recurso especial interposto pelo *Parquet* foi o enunciado da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal.

Consignou ele que “[...] é de ser levado em consideração que em se tratando de aresto que reexamina medida liminar, cautelar ou antecipação da tutela, não é cabível a alegação de ofensa ao ‘meritum causae’, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a alterações no decorrer do processo principal, a qualquer tempo” (fl. 278).

No entanto, é dominante no Superior Tribunal de Justiça o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo o qual é cabível a interposição de recurso especial quando ocorrer violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida, desde que não importe na análise do mérito da causa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO, PRIMA FACIE, DO ALEGADO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ.

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

2. **O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende, via de regra, descaber Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do Recurso Especial, no qual impossível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais relativos ao mérito da causa.**

3. o Tribunal a quo consignou que o recorrente não logrou comprovar, prima facie, o alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato com a fixação do percentual do reajuste em 5,169268%, calculado com base na evolução do IPCA, após análise das compensações outorgadas pelo Poder Concedente através da Resolução 4 de 2013.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1705909/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018) (grifei)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. SÚMULA 735 STF. ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA. MARCO CIVIL DA INTERNET. LEI 12.965/14. REITERAÇÃO DE POSTAGENS DO MESMO CONTEÚDO. INFORMAÇÃO PELO OFENDIDO DA LOCALIZAÇÃO PRECISA.

1. **Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 980.165/BA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 9/2/2018) (grifei)

Destarte, inexistente impedimento para que o recurso especial seja conhecido.

Alega o recorrente a ofensa ao art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e ao art. 297 do Código de Processo Civil, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

O Tribunal *a quo*, no tocante à indisponibilidade de bens, entendeu não configurada a probabilidade do direito em razão de o *Parquet* não ter formulado pedido de medida acautelatória em relação a vários réus, inclusive o ora recorrente (fl. 225).

O argumento não se mostra suficiente, na medida em que o acórdão objurgado não declarou a inexistência dos indícios da prática de ato ímprobo reconhecidos no Juízo de primeiro grau. Ademais, uma interpretação normativa que valoriza o poder geral de cautela do magistrado permite concluir que a medida cautelar de indisponibilidade de bens também pode ser determinada sem expresse requerimento, desde que presentes indícios da prática de improbidade administrativa.

Aliás, verifico que o Ministério Público Federal, em sua petição inicial da ação de improbidade administrativa, pugnou pela indisponibilidade dos bens dos réus José Juacy Cunha Pito Filho e Rafael e de todas as suas empresas, bens como ativos financeiros, e pela busca e apreensão dos bens financiados, mas também consignou que (fl. 162):

Os presentes requerimentos não impedem outras medidas liminares que esse Magistrado entender pertinentes para o fiel cumprimento da decisão e que são possíveis diante do poder geral de cautela a que está investido.

Outrossim, é firme nesta Corte a compreensão de que a responsabilidade dos réus por eventual ressarcimento de dano causado ao erário é solidária, ao menos até a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução final do feito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESSALVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE CADA ENVOLVIDO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que é solidária a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, ressaltando-se a possibilidade de discussão a esse respeito em fase de liquidação de sentença.

2. No caso em questão o acórdão recorrido afirma expressamente que não é possível determinar desde já a efetiva participação de cada um dos envolvidos na prática do ato de improbidade administrativa.

3. Assim, deve ser mantida a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.687.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 2/3/2018.)

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.

2. A Corte local determinou a limitação da indisponibilidade de bens a 1/30 do valor do alegado prejuízo a cada um dos réus da Ação de Improbidade, com base no decidido no julgamento do REsp 1.119.458/RO (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 29/4/2010). Com efeito, no referido acórdão, o STJ defendeu a compatibilidade entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis para determinar que a constrição incidisse sobre cada patrimônio na medida da responsabilidade de cada agente.

3. Contudo, tal procedimento apenas pode se dar em casos em que a responsabilidade de cada um dos agentes é clara e indubitavelmente determinada, o que não ocorre no caso dos autos.

4. O entendimento dominante neste Superior Tribunal é o de que a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Precedentes: REsp 1637831/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 698.259/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015 Precedentes: MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011). Com efeito, se a responsabilidade é solidária em relação à obrigação principal, não pode deixar de ser no que tange à obrigação acessória.

5. No caso, não foi ainda apurado o grau de participação de cada agente nas condutas tidas por ímprobas, razão pela qual é inviável, no presente momento, permitir a limitação da indisponibilidade dos bens ao resultado da divisão de tal valor com os demais réus da ação. A propósito: REsp 1.438.344/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 09/10/2014; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011.

RECURSO ESPECIAL DE MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei 8.429/1992 (LIA).

7. Ademais, a análise das pretensões do recorrente, com o objetivo de que o Superior Tribunal de Justiça reveja a ótica do Tribunal a quo, demanda e reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

CONCLUSÃO

8. Recurso Especial da União provido. Recurso Especial do particular não provido.

(REsp n. 1.610.169/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017.)

Dessa responsabilidade solidária deflui a possibilidade de que todos os réus em ação de improbidade venham a ser atingidos pela indisponibilidade prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial, e nesta parte dar-lhe provimento, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0031805-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.444.299 / CE**

Números Origem: 00015551720164050000 00122871220134058100 00142624020114058100
122871220134058100 15551720164050000 197992017

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ISIDRO MORAES DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE004040
REBECCA AYRES DE MOURA CHAVES DE ALBUQUERQUE - CE010500
DANIEL MAIA - CE019409
VICTOR MARCILIO POMPEU - CE026504
JOAO VICTOR DUARTE MOREIRA - CE030457

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0031805-9 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.444.299 /
CE

Números Origem: 00015551720164050000 00122871220134058100 00142624020114058100
122871220134058100 15551720164050000 197992017

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ISIDRO MORAES DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE004040
REBECCA AYRES DE MOURA CHAVES DE ALBUQUERQUE - CE010500
DANIEL MAIA - CE019409
VICTOR MARCILIO POMPEU - CE026504
JOAO VICTOR DUARTE MOREIRA - CE030457

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.